



Exma. Senhora
Dra. Maria da Graça Barbosa

mbarbosa@inescporto.pt

V/Ref.

V/Com

e-mail de
2008.01.09

N/Ref.

Proc.N.89/2008
DSEDR/DERC

Ofº 341 de
21-01-08

ASSUNTO: **Bolseiros de Investigação – Enquadramento nos Regimes de Segurança Social**

Em resposta à informação solicitada por correio electrónico, em 2008.01.09 a esta Direcção-Geral, relativa ao enquadramento dos Bolseiros de Investigação nos regimes de segurança social, informa-se que o entendimento que consta do teor do vosso e-mail merece concordância dado corresponder ao que se encontra legalmente previsto.

1. Com efeito, a Lei n.º40/2004, de 18 de Agosto, que aprova o Estatuto do Bolseiro de Investigação, determina no artigo 10.º, que os bolseiros que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de protecção social podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, com as especificidades, previstas no referido Estatuto.

2. Como é certamente do vosso conhecimento, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes consta do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.º 240/96, de 14 de Dezembro, 397/99, de 13 de Outubro, 159/2001, de 18 de Maio e 119/2005, de 22 de Julho.

Assim, nos termos do disposto na citada legislação e nomeadamente na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 328/93, integram-se obrigatoriamente no regime, as pessoas que exerçam actividade por conta própria, geradora de rendimentos, a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, desde que os respectivos rendimentos anuais ilíquidos excedam seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Por seu turno, para os trabalhadores independentes com rendimentos anuais ilíquidos iguais ou inferiores a 6 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), o enquadramento é facultativo.

Para os trabalhadores que exerçam pela primeira vez actividade por conta própria e independentemente do montante dos rendimentos auferidos, o enquadramento não é obrigatório nos primeiros doze meses de actividade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, do Decreto-Lei n.º 328/93, tendo por objectivo incrementar o exercício da actividade por conta própria.



3. Quanto à questão de saber qual o regime de segurança social a que devem ficar sujeitos os bolseiros que, cumulativamente com o subsídio da bolsa, auferirem rendimentos adicionais no âmbito de actividade independente, com emissão de recibos verdes, importa esclarecer que atendendo à natureza subsidiária do seguro social voluntário, tal actividade poderá vir a ficar enquadrada no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, com carácter obrigatório ou não, consoante os rendimentos daí resultantes.

Neste contexto, importa esclarecer que, se os rendimentos anuais ilíquidos provenientes de tal actividade, exceder seis vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), fixado em €407,41 para o ano de 2008, pela Portaria n.º 9/2008, de 3 de Janeiro, haverá obrigatoriedade de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, ficando assim prejudicada a inscrição do bolseiro no regime do seguro social voluntário.

Contudo, nos casos em que os rendimentos anuais ilíquidos auferidos no âmbito da referida actividade, forem iguais ou inferiores ao valor de 6 X IAS, só facultativamente haverá lugar a enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, considerando a lei, que os valores auferidos, não traduzem exercício de uma actividade, dado o seu valor reduzido.

Mais se refere, que, se por um lado, a relação jurídica de vinculação ao Regime do Seguro Social Voluntário pressupõe manifestação da vontade do interessado, e se constitui através da inscrição, tratando-se assim de um regime facultativo de segurança social, por outro lado, o enquadramento dos beneficiários nos regimes obrigatórios de segurança social, nomeadamente no regime dos trabalhadores independentes, não tem carácter opcional, nem permite o enquadramento simultâneo nos dois regimes.

Com efeito o art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 40/89, que define o âmbito pessoal do regime do seguro social voluntário, impossibilita desde logo a inscrição neste regime, das pessoas que estejam abrangidas de forma obrigatória por outros regimes de protecção social.

Face ao exposto, cumpridos que sejam os demais requisitos legais, dependendo da natureza e montantes dos rendimentos efectivamente auferidos, pelos bolseiros, estes deverão enquadrar-se no regime do seguro social voluntário se esses rendimentos derivarem da concessão da bolsa, ou tratando-se de rendimentos adicionais por actividades exercidas, se estes não excederem o montante até ao qual, os beneficiários, se encontrem isentos do pagamento de contribuições à Segurança Social.

Caso os respectivos rendimentos anuais ilíquidos, auferidos em virtude da sua actividade como trabalhadores independentes, excedam seis vezes o IAS, independentemente, da sua actividade como bolseiros, estes beneficiários, são obrigatoriamente abrangidos pelo âmbito do regime dos trabalhadores independentes.

Com os melhores cumprimentos,

P' O Director-Geral

(Zélia Matos)
Directora de Serviços